



Número: **0008358-21.2018.8.14.0013**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Última distribuição : **24/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0008358-21.2018.8.14.0013**

Assuntos: **Homicídio Simples, Violência Doméstica Contra a Mulher**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELVIS PRESLEY SOUSA SILVA (APELANTE)	
JUSTIÇA PUBLICA (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18407210	07/03/2024 10:04	Acórdão	Acórdão
17892752	07/03/2024 10:04	Relatório	Relatório
17892760	07/03/2024 10:04	Voto do Magistrado	Voto
17892763	07/03/2024 10:04	Ementa	Ementa

[\[http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/\]](http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0008358-21.2018.8.14.0013

APELANTE: ELVIS PRESLEY SOUSA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

PROCESSO Nº: 0008358-21.2018.8.14.0013

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELVIS PRESLEY SOUSA SILVA (DEFENSORA PÚBLICA: MAYANA BARROS JORGE JOÃO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – REDIMENSIONAMENTO DA PENA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA – PROVIMENTO PARCIAL. Inexistem elementos nos autos capazes de aferir a personalidade do réu, ou seja, seu comportamento, seu caráter como pessoa humana. A referida circunstância serve para demonstrar a índole do agente e seu temperamento, forma de ser, de agir etc, razão pela qual, *in casu*, deve ser valorada como neutra. Recurso parcialmente provido. Unânime.

Acórdão



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Vânia Fortes Bitar Cunha.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº: 0008358-21.2018.8.14.0013

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELVIS PRESLEY SOUSA SILVA (DEFENSORA PÚBLICA: MAYANA BARROS JORGE JOÃO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação Criminal interposta por ELVIS PRESLEY SOUSA SILVA em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Nova Timboteua/PA, que o condenou à pena de 03 anos de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06.

Narra a peça acusatória que *“Na data de 07 setembro de 2018, por volta das 22h15min, o denunciado ELVIS PRESLEY SOUSA SILVA, usando animus necandi e utilizando uma arma branca, tipo “facão”, tentou ceifar a vida de EMERSON TOMAS DO NASCIMENTO, seu enteado, desferindo-lhe diversos golpes, atingindo diversas partes do corpo - ombro direito e esquerdo, costa e face, como consta no boletim médico à fl. 17, não conseguindo o intento, por motivo alheio a sua vontade, visto que a vítima reagiu e travou luta corporal com o denunciado para defender-se da continuidade do ataque. (...).”* (sic)

Denúncia recebida no dia 08 de outubro de 2018, id-6511839.

Aduz o Apelante que houve *error in iudicando* na decisão quanto à dosimetria da pena, eis que não foram observados os princípios da proporcionalidade e individualidade da pena. Alega que não houve fundamentação idônea nas circunstâncias do art. 59, do CP, devendo ser redimensionada a pena.



Contrarrazões do Ministério Público pelo improvimento do apelo.

Parecer ministerial pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para que os vetores culpabilidade e personalidade sejam considerados neutros, sem modificar a pena base estabelecida pela autoridade judicial de primeiro grau.

É o relatório do necessário. Sem revisão, art. 610, do CPP.

VOTO

VOTO

Aduz o Apelante que houve *error in iudicando* na decisão quanto à dosimetria da pena, eis que não foram observados os princípios da proporcionalidade e individualidade da pena. Alega que não houve fundamentação idônea nas circunstâncias do art. 59, do CP, devendo ser redimensionada a pena.

Conheço do recurso, eis que preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.

A autoria e materialidade do delito restaram comprovadas nos autos, não sendo objeto do presente recurso, pelo que considero como superadas, passando à análise das razões recursais.

Da dosimetria da pena – art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06:

O MM. Juízo considerou como desfavoráveis ao réu as circunstâncias referentes à culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Assim, vejamos.

A culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em julgamento, restando evidente a ousadia e o destemor do réu, eis que a violência praticada contra o ofendido foi no momento em que ele jantava, sentado à mesa da residência, sendo atacado pelo agressor por trás, de forma inesperada.

A circunstância se trata do *modus operandi* empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima, dentre outros. Sendo assim, entendo que deve



permanecer como desfavorável ao réu, uma vez que este se encontrava 'transtornado' após ingerir bebida alcoólica, tendo inclusive agredido também sua companheira e sua sogra, causando-lhes ferimentos.

Não há elementos nos autos capazes de aferir a personalidade do réu, ou seja, seu comportamento, forma de ser, de agir etc.

As consequências do delito devem permanecer valoradas negativamente, uma vez que deixou cicatrizes permanentes no rosto e no corpo da vítima, com formação de quelóides.

Quanto aos motivos, tenho que devem permanecer como desfavoráveis, eis que a agressão ocorreu porque a vítima lhe repreendeu anteriormente pelo fato de o réu ter agredido seu filho menor de 8 anos, irmão do ofendido.

Desta forma, fixo a pena base em 2 anos de detenção, com relação à vítima EMERSON, eis que inexistem elementos nos autos capazes de manter a personalidade do réu como circunstância negativa. Com relação à vítima LUCIENE (companheira do réu), fixo a pena base em 5 meses de detenção, diante da inexistência de elementos capazes de manter a personalidade do réu como circunstância desfavorável.

Ausentes agravantes e atenuantes e causas de aumento e de diminuição da pena.

Mantenho a incidência do concurso material, bem como o somatório das penas, totalizando 2 anos e 5 meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reduzir a pena base diante da ausência de fundamentação adequada para a circunstância referente à personalidade do réu, mantendo-se a sentença em seus demais termos, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém, 07/03/2024



PROCESSO Nº: 0008358-21.2018.8.14.0013

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELVIS PRESLEY SOUSA SILVA (DEFENSORA PÚBLICA: MAYANA BARROS JORGE JOÃO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação Criminal interposta por ELVIS PRESLEY SOUSA SILVA em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Nova Timboteua/PA, que o condenou à pena de 03 anos de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06.

Narra a peça acusatória que *“Na data de 07 setembro de 2018, por volta das 22h15min, o denunciado ELVIS PRESLEY SOUSA SILVA, usando animus necandi e utilizando uma arma branca, tipo “facão”, tentou ceifar a vida de EMERSON TOMAS DO NASCIMENTO, seu enteado, desferindo-lhe diversos golpes, atingindo diversas partes do corpo - ombro direito e esquerdo, costa e face, como consta no boletim médico à fl. 17, não conseguindo o intento, por motivo alheio a sua vontade, visto que a vítima reagiu e travou luta corporal com o denunciado para defender-se da continuidade do ataque. (...)”* (sic)

Denúncia recebida no dia 08 de outubro de 2018, id-6511839.

Aduz o Apelante que houve *error in iudicando* na decisão quanto à dosimetria da pena, eis que não foram observados os princípios da proporcionalidade e individualidade da pena. Alega que não houve fundamentação idônea nas circunstâncias do art. 59, do CP, devendo ser redimensionada a pena.

Contrarrazões do Ministério Público pelo improvimento do apelo.

Parecer ministerial pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para que os vetores culpabilidade e personalidade sejam considerados neutros, sem modificar a pena base estabelecida pela autoridade judicial de primeiro grau.

É o relatório do necessário. Sem revisão, art. 610, do CPP.



VOTO

Aduz o Apelante que houve *error in iudicando* na decisão quanto à dosimetria da pena, eis que não foram observados os princípios da proporcionalidade e individualidade da pena. Alega que não houve fundamentação idônea nas circunstâncias do art. 59, do CP, devendo ser redimensionada a pena.

Conheço do recurso, eis que preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.

A autoria e materialidade do delito restaram comprovadas nos autos, não sendo objeto do presente recurso, pelo que considero como superadas, passando à análise das razões recursais.

Da dosimetria da pena – art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06:

O MM. Juízo considerou como desfavoráveis ao réu as circunstâncias referentes à culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Assim, vejamos.

A culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em julgamento, restando evidente a ousadia e o destemor do réu, eis que a violência praticada contra o ofendido foi no momento em que ele jantava, sentado à mesa da residência, sendo atacado pelo agressor por trás, de forma inesperada.

A circunstância se trata do *modus operandi* empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima, dentre outros. Sendo assim, entendo que deve permanecer como desfavorável ao réu, uma vez que este se encontrava 'transtornado' após ingerir bebida alcoólica, tendo inclusive agredido também sua companheira e sua sogra, causando-lhes ferimentos.

Não há elementos nos autos capazes de aferir a personalidade do réu, ou seja, seu comportamento, forma de ser, de agir etc.

As consequências do delito devem permanecer valoradas negativamente, uma vez que deixou cicatrizes permanentes no rosto e no corpo da vítima, com formação de quelóides.

Quanto aos motivos, tenho que devem permanecer como desfavoráveis, eis que a agressão ocorreu porque a vítima lhe repreendeu anteriormente pelo fato de o réu ter agredido seu filho menor de 8 anos, irmão do ofendido.

Desta forma, fixo a pena base em 2 anos de detenção, com relação à vítima EMERSON, eis que inexistem elementos nos autos capazes de manter a personalidade do réu como



circunstância negativa. Com relação à vítima LUCIENE (companheira do réu), fixo a pena base em 5 meses de detenção, diante da inexistência de elementos capazes de manter a personalidade do réu como circunstância desfavorável.

Ausentes agravantes e atenuantes e causas de aumento e de diminuição da pena.

Mantenho a incidência do concurso material, bem como o somatório das penas, totalizando 2 anos e 5 meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reduzir a pena base diante da ausência de fundamentação adequada para a circunstância referente à personalidade do réu, mantendo-se a sentença em seus demais termos, conforme fundamentação.

É o voto.



PROCESSO Nº: 0008358-21.2018.8.14.0013

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELVIS PRESLEY SOUSA SILVA (DEFENSORA PÚBLICA: MAYANA BARROS JORGE JOÃO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – REDIMENSIONAMENTO DA PENA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA – PROVIMENTO PARCIAL. Inexistem elementos nos autos capazes de aferir a personalidade do réu, ou seja, seu comportamento, seu caráter como pessoa humana. A referida circunstância serve para demonstrar a índole do agente e seu temperamento, forma de ser, de agir etc, razão pela qual, *in casu*, deve ser valorada como neutra. Recurso parcialmente provido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Vânia Fortes Bitar Cunha.

